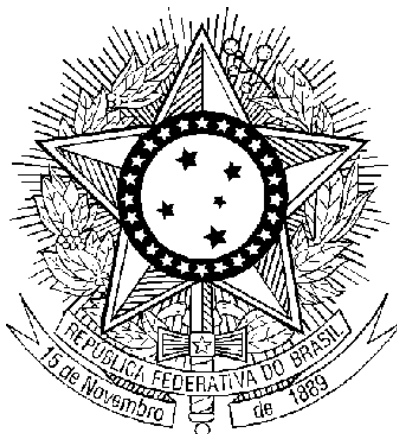


AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
PELA REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.758-A, DE 2009

(Da Sra. Gorete Pereira)

Dispõe sobre a utilização de equipamento de segurança em todos os táxis de cidades com mais de 200 mil habitantes; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os táxis ou veículos de aluguel que prestam serviço em cidades com mais de duzentos mil habitantes adotarão medidas de segurança preventivas contra furto e roubo de veículos e proteção a motoristas e passageiros contra assaltos e homicídios.

Art. 2º Dentre as medidas de segurança mencionadas no artigo anterior fica obrigatória a de utilização do GPS (Global Positioning System), sistema eletrônico de rastreamento remoto via satélite.

Art. 3º Os equipamentos de comunicação móvel desse sistema, para utilização pelos táxis serão financiados por instituições de crédito oficial nas mesmas condições de financiamento de veículos novos.

Parágrafo único. Os custos e a manutenção do equipamento entrarão na planilha de custo do serviço.

Art. 4º Órgão competente do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que este projeto foi apresentado pelo ex-deputado Roberto Pessoa, e tramitou como PL 3074/97, tendo sido arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, em virtude da assunção dele ao cargo de prefeito municipal de Maracanaú-CE, e dada a importância da matéria decidimos reapresentá-lo.

Qualquer passageiro pode passar a ser tomado como potencial assaltante, capaz de furtar o veículo e acabar com a vida do condutor. A atividade de motorista de táxi passa então, a ser das mais estressantes principalmente no período noturno. Essa situação altera definitivamente a sua eficácia no serviço e sua atenção e eficácia no trânsito. Isso pode comprometer tanto o patrimônio como a vida de terceiros que circulam nas vias urbanas.

Muitas medidas de segurança têm sido tomadas pelos taxistas, mas nenhuma delas com tecnologia suficiente para monitorar o motorista assaltado e veículo furtado. Agora já temos o GPS (Global Position System), sistema eletrônico de rastreamento remoto por satélite, que permite o acompanhamento do percurso do veículo 24 horas por dia com a máxima precisão.

Assim, é com esse espírito que oferecemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputada Gorete Pereira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

O projeto de lei em foco pretende exigir que todos os táxis ou veículos de aluguel que prestam serviço em cidades com mais de duzentos mil habitantes adotem medidas de segurança preventivas contra furto e roubo de veículos e proteção a motoristas e passageiros contra assaltos e homicídios, entre as quais inclui-se a obrigatoriedade de utilização do GPS (Global Positioning System), sistema eletrônico de rastreamento remoto via satélite. O texto prevê que os equipamentos de comunicação móvel desse sistema, para utilização pelos táxis, sejam financiados por instituições de crédito oficial nas mesmas condições de financiamento de veículos novos. Os custos e a manutenção do equipamento, por sua vez, deverão compor a planilha de custo do serviço. A proposta finaliza determinando que o órgão competente do Poder Executivo regulamente a futura lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação, momento que marca sua entrada em vigor.

A autora argumenta que a atividade de motorista de táxi é uma das mais estressantes, principalmente no período noturno, devido à falta de segurança, defendendo a utilização do sistema eletrônico de rastreamento remoto por satélite, por permitir o acompanhamento do percurso do veículo 24 horas por dia com a máxima precisão.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter terminativo. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Sem dúvida, as questões relacionadas à segurança pública estão sempre entre as principais preocupações da sociedade atual. Não apenas taxistas, mas todos nós, cidadãos, estamos sujeitos a crimes como o furto e o roubo de veículos, sequestros-relâmpago, entre outros, o que faz parecer bem-vinda toda iniciativa destinada a melhorar a sensação de

segurança das pessoas. Entretanto, uma análise mais detalhada da proposta em foco indica que ela não reúne mérito que recomende sua aprovação. Vejamos o porquê.

De plano, embora não seja aspecto da alçada desta Comissão, cumpre citar a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, que remete aos Municípios a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Mencionamos esse dispositivo da Carta Magna porque ele tem repercussão direta no mérito da matéria, como mostra o texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Encontramos ali o seguinte artigo dedicado aos veículos destinados ao serviço de táxi:

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Note-se que o referido artigo faz parte do capítulo que trata dos veículos em geral e da seção específica sobre segurança dos veículos, onde encontramos a lista dos equipamentos considerados obrigatórios para os vários tipos de veículos (art. 105). Fica claro que, além da exigência de itens de segurança gerais, o legislador federal, ao dispor sobre veículos de táxi, cuidou para não invadir a competência do poder concedente, que é o Município.

A opção de remeter aos Municípios a competência para definir requisitos de segurança, higiene e conforto a serem exigidos dos veículos destinados ao serviço de táxi não é sem razão. Todos sabemos que o Brasil é um país continental, com grande diversidade regional e, mesmo dentro de uma mesma região, significativas diferenças entre os Municípios. Basta dizer que cerca de 75% dos Municípios brasileiros têm menos de vinte mil habitantes, enquanto alguns poucos concentram a maioria da população. Assim, fica muito difícil fixar exigências válidas para todas as situações possíveis, pois o que seria desejável para um Município de grande porte pode ser um fardo pesado para os de pequeno porte.

Especificamente no que tange à exigência de GPS para os veículos de táxi, lembramos que a tecnologia evolui muito depressa, razão pela qual não é conveniente fixar em lei este ou aquele equipamento. Só para exemplificar, em 2009, quando a proposta foi apresentada, GPS era um equipamento relativamente novo no mercado nacional, que custava caro. Hoje, muitos veículos de porte médio já saem de fábrica equipados com o navegador GPS integrado no painel.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 5.758, de 2009.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2012.

Deputado **Vanderlei Macris**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.758/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
